

Goffredo quer refazer "as coisas erradas"

ALUISIO DE TOLEDO CÉSAR

O professor Goffredo da Silva Telles, que durante 45 anos empolgou as gerações na Faculdade de Direito da USP, acha que no dia seguinte à promulgação da futura Constituição terá início entre os brasileiros o trabalho de convocação de uma verdadeira Assembléia Nacional Constituinte, com o propósito de fazer modificações necessárias, refazer "coisas erradas" e, enfim, dar ao País a lei fundamental de que necessita.

O velho mestre aponta vários erros, porém o principal estaria no processo de convocação da Assembléia Constituinte. Para ele, houve apenas uma mudança de rótulo: "Onde se lia Congresso Nacional, lê-se hoje Assembléia Nacional Constituinte". Segundo sua análise, à luz unicamente do direito, não houve convocação da Assembléia. "O que se fez — explica — foi conferir ao Congresso Nacional a missão de fazer a Constituição."

Acontece, diz o professor, referindo-se aos parlamentares constituintes, que esses homens já estão comprometidos com o sistema que perdura no País, quando o que o Brasil realmente necessita é de uma Constituição desvinculada dos mecanismos de governo que se dissolva uma vez promulgada.

Goffredo é crítico em relação aos constituintes e afirma que teríamos uma Constituição melhor se os parlamentares estivessem pensando unicamente nos interesses do Brasil. Ocorre que o trabalho de elaboração da Carta reflete os interesses particulares em jogo, as aspirações de grupos e de classes, quando o que deveria estar fulgurando é o interesse nacional.

Goffredo, que sempre se caracterizou por um certo romantismo, diz que a Constituição brasileira deve ser um livrinho simples, com re-

dação quase ingênua, "que o trabalhador possa ler no ônibus sem necessitar da ajuda de um jurista para interpretá-la".

Não é o que vem acontecendo. O texto da Carta, diz ele, é sofrível. Por isso, acha que seria preciso colocar para redigi-la pessoas que tivessem melhor conhecimento da língua. Como exemplo de técnica jurídica errônea e de texto defeituoso, aponta o parágrafo único do artigo 1º, que explica a origem do poder.

Para Goffredo, a forma clássica é lapidar: "Todo poder emana do povo e em seu nome será exercido". Os constituintes, todavia, alteraram o texto e a idéia, definindo que "todo poder emana do povo que o exerce por seus representantes eleitos, ou diretamente".

Ora, ensina o professor, nem sempre o poder é exercido pelos representantes do povo. Quando um chefe de repartição, por exemplo, baixa uma resolução — e isso acontece com incrível frequência — não há representação alguma do povo. Ele pode estar agindo em nome do povo, mas nunca como seu representante.

Enfim, acha que esse é um erro técnico horrível. Todavia, pensa que esse não é o problema mais grave. O que mais o aflige, no processo constituinte, é de fato a questão da representatividade. "Não havendo representatividade autêntica, não há democracia autêntica", diz ele.

Goffredo lamenta que tenha chegado ao governo o "biónico José Sarney". Para ele, no momento de vacância ocorrido com a morte de Tancredo Neves, o presidente da Câmara dos Deputados deveria ter assumido o poder e convocado eleições, nos termos da Constituição em vigor. Disse que chegou a fazer essa advertência a Ulysses Guimarães, mas este, por razões políticas, fez o contrário, a pretexto de que era necessário manter a Aliança Democrática. "Isso fez com que assumisse a Presidência alguém do lado de lá", conclui.

Semana dos direitos sociais e políticos

BRASÍLIA
AGÊNCIA ESTADO

Eis como ficaram os dispositivos da futura Constituição depois das votações desta semana.

Art. 7º — Os direitos sociais dos trabalhadores rurais, previstos nos incisos III, IX e XII serão disciplinados em lei, que os adaptará às peculiaridades de sua atividade.

Parágrafo 4º — São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XIV, XVI, XVIII e XXI deste artigo, bem como a integração à Previdência Social.

Art. 8º — O produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social através de aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e obterão os seus benefícios na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo único — Equiparam-se ao produtor rural, para os efeitos da Previdência Social, o parceiro, o meeiro, o arrendatário e seus respectivos cônjuges, inclusive o daquele.

Art. 9º — É livre a associação profissional ou sindical.

Parágrafo 1º — É vedado ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical. A lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente e o disposto neste artigo.

Parágrafo 2º — Não será constituída mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial. Esta será definida pelos trabalhadores ou empregados interessados, não podendo ser inferior à área de um município.

Parágrafo 3º — Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Parágrafo 4º — A assembléia geral fixará a contribuição da categoria que, se profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo de sua representação sindical, independentemente da contribuição prevista em lei.

Parágrafo 5º — A lei não obrigará a filiação aos sindicatos, e ninguém será obrigado a mantê-la.

Parágrafo 6º — Aplicam-se à organização dos sindicatos rurais e das comunidades de pescadores os princípios usados para os sindicatos urbanos, nas condições da lei.

Parágrafo 7º — O sindicato participará, obrigatoriamente, das negociações coletivas de trabalho.

Parágrafo 8º — O aposentado, se filiado, terá direito a votar e ser votado nas organizações sindicais.

Parágrafo 9º — É vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até um ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos da lei.

Art. 10º — É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade e os interesses que devem por meio dele defender.

Parágrafo 1º — Quando tratar de serviços ou atividades essenciais definidos em lei, esta disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo 2º — Abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 11º — É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos dos serviços públicos onde seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 12º — É assegurada a eleição de um representante dos empregados nas empresas de mais de 200 funcionários, com a finalidade exclusiva de promover entendimento direto entre empregadores e empregados.

Capítulo III — Da nacionalidade

Art. 13 — São brasileiros:

I — Natos:

A) Os nascidos no Brasil, embora de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

B) Os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço do Brasil;

C) Os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir no Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem pela nacionalidade brasileira em qualquer tempo.

II — Naturalizados:

A) Os que, na forma da lei, adquirirem a nacionalidade brasileira exigida aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

B) Os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes no Brasil há mais de 30 anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que o requeiram.

Parágrafo 1º — Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo os casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo 2º — A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo os casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo 3º — São privativos de brasileiros natos os cargos de presidente da República, presidente da Câmara dos Deputados, presidente do Senado, primeiro-ministro, ministro do Supremo Tribunal Federal e ministro de Estado, além de membros da carreira diplomática e oficiais das Forças Armadas.

Parágrafo 4º — Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I — Aceitar de governo estrangeiro, sem licença do presidente da República, comissão, emprego ou pensão;

II — Tiver cancelada sua naturalização por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

III — Por naturalização voluntária, adquirindo outra nacionalidade.

Art. 14º — O português é a língua nacional, e são símbolos nacionais a bandeira, o hino as armas da República e o selo nacional.

Capítulo IV — Dos direitos políticos

Art. 15º — O sufrágio é universal, o voto direto e secreto, com igual valor para todos. A soberania popular será exercida pelo plebiscito, pela iniciativa popular, pelo voto popular, e pelo referendo, conforme dispuser a lei.

Parágrafo 1º — O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os maiores de 18 anos e facultativo para os analfabetos, os maiores de 70 anos e os menores a partir de 16 anos.

Parágrafo 2º — Não podem alistar-se eleitores os estrangeiros e, durante o período de serviço militar obrigatório, os conscritos.

Parágrafo 3º — São condições de elegibilidade, na forma da lei, a nacionalidade brasileira, estar no pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento, a filiação partidária, domicílio eleitoral na circunscrição e idade mínima conforme a seguir discriminado:

I — Presidente da República e senador da República: 35 anos

II — Governador de estado: 30 anos

III — Prefeito: 21 anos

IV — Deputado federal e deputado estadual: 21 anos

V — Vereador: 18 anos

Parágrafo 4º — São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

Parágrafo 5º — São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o presidente da República, os governadores dos estados e do Distrito Federal, os prefeitos, e quem os houver sucedido, ou substituído nos 6 meses anteriores à eleição.

Parágrafo 6º — Para concorrerem a outros cargos, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

Parágrafo 7º — Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Parágrafo 8º — São elegíveis os militares alistáveis como mais de dez anos de serviço ativo, os quais serão agregados, a partir da filiação partidária, pela autoridade superior; se eleitos, passarão automaticamente para a inatividade quando diplomados. Os de menos de dez anos de serviço ativo só são elegíveis caso se afastem espontaneamente da atividade.

Parágrafo 9º — São inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge ou os parentes até o segundo grau por consanguinidade, afinidade ou adoção, do presidente da República, do governador e do prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato, ressalvados os que já exercem mandato legislativo.

Parágrafo 10º — O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de 15 dias após a diplomação, instruída a ação com provas conclusivas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude e transgressões eleitorais.

Art. 16 — É vedada a cassação de direitos políticos, cuja pena ou efeito são dar-se-á nos casos de:

I — Cancelamento da naturalização por sentença judicial transitada em julgado;

II — Incapacidade civil absoluta;

III — Condenação penal, enquanto durarem seus efeitos.

Art. 17 — A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano depois de sua promulgação.

Capítulo V — Dos partidos políticos.

Art. 18 — É livre a criação, fusão, incorporação e extinção dos partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana, e observados os seguintes princípios:

I — Caráter nacional;

II — Proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III — Prestação de contas à Justiça Eleitoral, através do balanço financeiro e patrimonial do exercício;

IV — Funcionamento parlamentar de acordo com o que dispuser a lei;

Parágrafo 1º — É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.

Parágrafo 2º — Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo 3º — Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

Parágrafo 4º — É vedada a utilização, pelos partidos políticos de organização paramilitar. Título III — Da organização do Estado

Capítulo I

Da organização político-administrativa

Art. 19º — A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Parágrafo 1º — Brasília é a capital federal.

Parágrafo 2º — Os territórios federais integram a União.

Parágrafo 3º — Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados ou territórios federais, mediante aprovação das populações diretamente interessadas, através de plebiscito e do Congresso Nacional mediante lei complementar.

Parágrafo 4º — Lei complementar disporá sobre a criação de território, sua transformação em estado ou sua reintegração ao estado de origem.

Parágrafo 5º — Os estados, o Distrito Federal, os territórios e os municípios poderão ter símbolos próprios.

Art. 20º — À União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios é vedado:

I — Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma da lei;

II — Recusar fé aos documentos públicos.